



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – Uniceub  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS  
Curso de Direito

**BEATRIZ TORRES DE SOUZA DA SILVA**

**UMA ANÁLISE CRÍTICA À RELAÇÃO DA CURATELA AO DIREITO BRASILEIRO  
VIGENTE.**

**Brasília**

**2019**

**BEATRIZ TORRES DE SOUZA DA SILVA**

**UMA ANÁLISE CRÍTICA À RELAÇÃO DA CURATELA AO DIREITO BRASILEIRO  
VIGENTE.**

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do  
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

**Orientador:** Professor Júlio César Lérias Ribeiro.

**Brasília**

**2019**

**BEATRIZ TORRES DE SOUZA DA SILVA**

**UMA ANÁLISE CRÍTICA À RELAÇÃO DA CURATELA AO DIREITO BRASILEIRO  
VIGENTE.**

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do  
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

**Orientador:** Professor Júlio César Lérias Ribeiro.

**Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Júlio César Lérias Ribeiro (Orientador)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **AGRADECIMENTOS**

Antes de tudo, agradeço primeiramente a Deus, que sempre me deu forças para que nunca desistisse mesmo com todas as adversidades que surgiram, o cansaço mental e físico.

Aos meus pais, madrinha, tia, primas, amigos e avós por sempre me apoiarem, mesmo que fosse de longe só para dizer que daria certo.

E claro, à minha avó Josefa, pois serviu de total inspiração pela mulher guerreira que se tornou e é até hoje, vivendo com a doença do Mal de Alzheimer, me motivando a seguir com este presente trabalho, tendo todo o meu amor.

Ao meu avô Jesus, pois sei que está em um lugar melhor me apoiando, e feliz por estar realizando o sonho dele.

Agradeço ao meu querido orientador Júlio César Lérias Ribeiro, que sempre me apoiou, orientou, se dedicou e teve disponibilidade para mostrar ensinamentos valiosos, também pela paciência que teve.

À todos os meus amigos que construí durante a faculdade, fica minha gratidão a todos que participaram desta etapa.

## RESUMO

Considerando a análise crítica à relação da curatela ao direito brasileiro vigente, sendo assim, tendo o desenvolvimento com a nova Lei 13.146/2015, em que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, apelidada de Estatuto da Pessoa com Deficiência em referência com a nova autonomia dada às pessoas com deficiência. Desenvolvendo uma análise inicial da evolução histórica do conceito de personalidade, relacionando com o Direito de Família que está conceituadamente ligado à capacidade da pessoa, sendo muitas das vezes é difícil distinguir um do outro. Mostrando os novos traços do instituto protetivo da curatela, pois constituem avanços, como o reforço ao caráter excepcional da curatela, retrocessos, como a impossibilidade de extensão da curatela para os atos existenciais e as implicações práticas da revolução da teoria civil das incapacidades. Com o advento do novo Estatuto, várias mudanças ocorreram no que tange a uma nova autonomia dada às pessoas portadoras de deficiência, em aumento, por consequência, a sua incapacidade. Após apontamentos doutrinários, legais e jurisprudenciais, concluiu-se que a hipótese responde afirmativamente ao problema proposto.

**Palavras-chave:** Estatuto do Portador de Deficiência. Curatela. Novo CPC. Conflito de normas. Tutela.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	7
<b>1. A DOCTRINA DO DIREITO DE FAMÍLIA PROTETIVO</b>	9
1.1 Direito de família protetivo	9
1.2 A Curatela no direito de família protetivo	15
<b>2. A CURATELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO</b>	20
2.1 A Curatela e a Constituição Federal/88	20
2.2 A Curatela na Legislação Infraconstitucional	23
<b>3. A CURATELA NA JURISPRUDÊNCIA ATUAL</b>	28
3.1 Julgados à respeito da Curatela	28
3.1.1 <i>Análise da Apelação Cível nº 1002512-79.2017.8.26.0474 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</i>	28
3.1.2 <i>Análise da Apelação Cível nº 10701150421769001 – Tribunal de Justiça de Minas Gerais</i>	30
<b>CONCLUSÃO</b>	35
<b>REFERÊNCIAS</b>	37

## INTRODUÇÃO

A presente monografia propõe a analisar o direito protetivo em relação a curatela na Constituição Federal/88 e a análise crítica em relação ao direito brasileiro vigente. O tema proposto é de grande relevância no cenário social atual e jurídico brasileiro. Movendo a capacidade civil e a medida assistencial da curatela para pessoas com deficiência ou até mesmo doença do mal de Alzheimer, que consistem em institutos jurídicos relacionados à limitação da autonomia e da liberdade desses indivíduos, encontrando legitimidade na necessidade de se evitar um mal maior às próprias pessoas com deficiência ou a terceiros.

A problemática do trabalho concentra-se no questionamento acerca da possibilidade, na interpretação do direito, de uma análise crítica da nova curatela diante do ordenamento jurídico vigente.

A hipótese responde afirmativamente ao problema proposto, conforme será verificada nos argumentos doutrinários, legais e jurisprudências a serem desenvolvidas nos capítulos desta monografia.

Desta forma, no primeiro capítulo temos uma abordagem histórica do sistema protetivo, em relação a sua evolução de conceito dentro da família. Mostrando uma análise do comportamento que levava a tal interpretação do conceito de personalidade em cada sociedade, evoluindo os conceitos diante do Código Civil Brasileiro. Introduzir a aplicabilidade do tema da curatela por meio de uma contextualização por meio no qual o instituto a ser estudado está inserido. É por isso que serão abordados os contornos do Direito de Família na atualidade e os institutos que possuem o mesmo viés protetivo para que possamos fazer as primeiras considerações acerca da curatela.

No segundo capítulo, temos a aplicação dos conceitos citados no capítulo anterior podendo ser visto dentre os artigos 1.767 a 1783 do Código Civil de 2002, investigando o ordenamento jurídico, apontando as peculiaridades sobre a curatela e mostrando a Constituição Federal/88, demonstrando os indivíduos considerados capazes, incapazes plenamente e relativamente a certos atos.

Por fim, o terceiro capítulo aponta a questão de julgados sendo tratada de modo a apontar muitas opções que podem ser à favor e contra, destacando que

Estatuto da Pessoa com Deficiência, por advir de uma convenção internacional sobre direitos humanos, ganha tal força pela forma do artigo 5º, §3º, Constituição Federal.

Haverá a divisão entre aspectos positivos e negativos da nova curatela na jurisprudência atual. Procedendo-se a análise dos aspectos positivos, serão apresentados acórdãos, com apontamentos doutrinários e legais. O primeiro será acerca do caráter excepcional da decretação de curatela e o segundo sobre a necessidade de seguir o rito, com todas as fases, para se chegar à sentença que decreta a curatela.

Utilizando como referencial teórico os autores: Nelson Rosendal, Cristiano Chaves e Maria Berenice Dias, entre outros, que se dedicaram a expor suas embasadas opiniões acerca das novidades no instituto da curatela, fazendo elogios e críticas. Destacando-se principalmente o autor Flávio Tartuce, no qual funcionou como marco teórico para as considerações acerca do Projeto de Lei 11.091/18 em que assegura às pessoas com deficiência, que visa solucionar o conflito e os problemas normativos sobre o tema. A metodologia utilizada foi a pesquisa em doutrinas brasileiras, especialmente manuais de Direito de Família e artigos científicos, bem como no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 13.146/2015 e o Projeto de Lei 11.091/2018 e tendo também atenção especial no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/1990.



## 1 A DOCTRINA DO DIREITO DE FAMÍLIA PROTETIVO

### 1.1 Direito de Família Protetivo

Ao adentrar no tema do direito de família, a Constituição trata de alguns princípios genéricos. Tendo eles como princípios a dignidade da pessoa humana, sendo de fundamental processo o lado humano, psicológico e a figura do afeto.

Direito de Família é o sub-ramo do Direito Civil, que dispõe sobre as entidades formadas por vínculos de parentesco ou por pessoas naturais que se propõem a cultivar entre si uma comunhão de interesses afetivos e assistenciais. Além destas relações, abrange ainda os institutos da tutela e curatela, que não se atrelam necessariamente à família. Esta é a noção do Direito de Família em sentido objetivo. Considerada sob o aspecto subjetivo, a expressão se refere aos poderes conferidos pela ordem jurídica aos membros da sociedade familiar <sup>1</sup>.

O sistema legal de proteção aos incapazes se divide em quatro institutos, sendo eles: ausência, guarda, tutela e curatela. É possível diferenciá-los quanto à estrutura, mecanismo e efeitos. Neste capítulo, serão abordadas a ausência, tutela e guarda, com algumas considerações específicas acerca da curatela, instituto a ser detalhado nos próximos capítulos específicos.

A tutela e a curatela constituem um instituto autônomo de acordo com uma finalidade de propiciar a representação legal e a administração de sujeitos incapazes. Podendo praticar atos de direito assistencial para a defesa dos interesses dos incapazes, visando à realização de atos civis em seu nome <sup>2</sup>. A diferença substancial entre as duas figuras é que a tutela resguarda os interesses de menores não emancipados, não sujeitos ao poder familiar, com o intuito de protegê-los. Assim, a curatela é um instituto de direito assistencial, para a defesa dos interesses de maiores incapazes. Diante do que ocorre com a tutela, há um múnus público, atribuído pela lei.

A curatela é estabelecida por meio de um processo de “interdição”. É exigido que se comprove, dentro do processo, a causa geradora da incapacidade. Como é uma medida drástica que atinge determinados direitos, a curatela não pode

---

<sup>1</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, vol. 5, 7ª ed. 2016.

<sup>2</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 8ª edição, p. 921.

ser aplicada sem a devida análise do caso, e deve ter sempre por base a proteção do indivíduo interdito. Além disso, somente se justifica em razão das necessidades dele <sup>3</sup>.

Tutela é o encargo conferido e atribuído pela Justiça, a uma pessoa capaz, para que proteja, zele, guarde, cuide, oriente, responsabilize-se e administre os bens de crianças e adolescentes cujos pais são falecidos ou estejam ausentes até que completem 18 anos <sup>4</sup>. Tendo como obrigação abrangente a administração dos bens e o próprio curatelado.

O tutor é um cuidador, os cuidadores podem ser primários ou secundários, sendo eles cuidadores primários o pai e a mãe. Os tutores são cuidadores secundários, ante a impossibilidade dos pais, seja em função de óbito (morte), ausência ou destituição do poder familiar, de fazê-lo. São eles designados pelo Juiz, assumindo o compromisso legal de zelar pelos direitos e garantias do menor tutelado, promovendo-lhe a educação, saúde, moradia, lazer, convívio familiar, e demais aspectos<sup>5</sup>.

Sendo o representante legal da criança ou adolescente tutelado. Ganhará os poderes para administrar seus patrimônios devidos como as suas despesas, recebimentos e dívidas entre outros do tutelado, também representar os seus atos da vida civil. Demonstrando responsável pela função afetiva, em que deveria ser desempenhada pelos pais. Os requisitos para assumir a Tutela são bem básicos, deverá ser qualquer parente da criança ou adolescente, em caso de não haver parentes ou destes serem desconhecidos, poderá ser tutor uma pessoa próxima, desde que seja idônea, não tenha causas que venham contra os interesses do tutelado, e que esteja disposta a zelar pelo mesmo.

Se o tutelado possuir bens imóveis, o tutor, antes de assumir a Tutela, deve comprovar que também possui renda ou bens compatíveis com o patrimônio que irá administrar pelo tutelado; procedimento denominado de especialização da hipoteca legal <sup>6</sup>. As crianças e os adolescentes que estiverem com menos de 18 anos de idade, caso os pais tenham falecidos, ou que ainda não tenham registro com os dados em

---

<sup>3</sup> FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 6ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

<sup>4</sup>DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 18ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2017 .

<sup>5</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias** – 4ª Ed. De acordo com a EC/66 – São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 9ª Ed. Revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

sua certidão ou somente ter perdido legalmente o poder de seus filhos, por devidos motivos, em função de maus tratos, negligência ou falta de condições para prover o sustento destes, ou por algum motivo estejam ausentes. Deverá ser de responsabilidade do tutor guiar a vida da criança ou adolescente. Por fim, protegê-lo da melhor maneira e quando for necessário, contribuir com a alimentação, saúde e educação.

O Código Civil, ainda no que diz respeito à tutela, traz também regras quanto aos bens do tutelado e a prestação de contas pelo tutor. De início, em relação aos bens dos tutelados, os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens no artigo 1.753 do Código Civil. Havendo necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliadas por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados <sup>7</sup>.

Apesar dessa semelhança, os dois institutos não se confundem. Podem ser apontadas as seguintes diferenças: a) a tutela é destinada a menores de 18 anos de idade, enquanto a curatela é deferida, em regra, a maiores; b) a tutela pode ser testamentária, com nomeação do tutor pelos pais; a curatela é sempre deferida pelo juiz; c) a tutela abrange a pessoa e os bens do menor, enquanto a curatela pode compreender somente a administração dos bens do incapaz, como no caso dos pródigos; d) os poderes do curador são mais restritos do que os do tutor <sup>8</sup>.

Sendo assim, a guarda é consistida na atribuição de um dos pais separados ou a conforme ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Porém quando é exercida por um dos pais, fala-se que é unilateral ou exclusiva, e quando por ambos, é compartilhada. Contudo, nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar <sup>9</sup>.

Por isso foi criado o princípio do melhor interesse da criança, que trouxe para o centro da tutela jurídica, prevalecendo, de todas as formas, sobre os

---

<sup>7</sup> BRASIL, **Lei nº 10.406, 2002**. Código Civil . Artigo 1.753, § 1º.

<sup>8</sup> TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Código+Civil+pela+lei+...>>; Acesso em: 11/03/2019.

<sup>9</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias – 4ª Ed.** De acordo com a EC/66 – São Paulo: Saraiva, 2011.

interesses dos pais em conflito. Assim a criança não tem que escolher entre o pai e a mãe, tem ela é direito de escolher sua religião, com quem queira viver, morar, realizar suas vontades, e realmente crescer em seu lar familiar. A proteção dos filhos é mais ampla que a regulação de guarda e a fixação da obrigação alimentar ao pai não guardião.

Depois de ter este instituto criado, ele disciplinará a proteção dos filhos, na ocasião da separação ou divórcio de seus pais, e deixando clara a possibilidade de controle, mostrando se tratar de um instituto jurídico pelo qual os pais recebem do Estado e da coletividade a missão superior de cuidar dos seus filhos, protegendo-os e estabelecendo limites de atuação, tendo, seus genitores, o direito, que também é obrigação, manter os filhos menores sobre sua companhia <sup>10</sup>.

O guardião tem o dever de assistência material, moral e educacional, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais. A guarda gera condições de dependência para todos os efeitos de direito, inclusive previdenciários, mas não gera efeitos sucessórios, isto é, não concorrendo o guardado a sucessão hereditária do guardião <sup>11</sup>. A guarda pode e deve ser extinta ou modificada, se ficar comprovado que o guardião ou pessoas de sua convivência familiar não tratam convenientemente a criança ou adolescente, deverá o mesmo decidir se quer modificá-la.

A nossa legislação dispõe-se de três espécies de guarda, a saber: uni-parental, guarda compartilhada ou conjunta e guarda alternada <sup>12</sup>. Este instituto também pode ter um caráter provisório, em que coloca o menor em família substituta, sempre quando os pais biológicos não apresentarem condições, mesmo que temporária, de exercer com plenitude o poder familiar, podendo ainda a guarda anteceder ao procedimento de adoção e tutela <sup>13</sup>.

A guarda unilateral tem sido a forma mais comum, podendo ser de um dos cônjuges, ou alguém que o substitua. Possuindo a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas, assim ficando fixado de acordo que o juiz citar. Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores <sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 1.399.

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 18ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2017, p. 1051.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil. Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7, p. 672.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 9ª Ed. Revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>14</sup> LÔBO, Paulo. **Famílias**, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

Deve o juiz levar em conta a melhor solução para o interesse global da criança ou adolescente, não se olvidando de outros fatores igualmente relevantes como dignidade, respeito, lazer, esporte, profissionalização, alimentação e cultura<sup>15</sup>.

A guarda compartilhada é conceituada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”<sup>16</sup>. A opção pela guarda compartilhada deve resultar da maturidade dos pais, que deverão ter capacidade em conviver civilizadamente e de se respeitarem, deixando de lado os problemas que resultaram na separação do casal, visando apenas o bem estar do filho. Se for evidente que não existe a possibilidade de os pais terem essa convivência é melhor que o juiz opte pela guarda unilateral<sup>17</sup>.

As guerras do século XX, assim como as atrocidades perpetradas com o auxílio da ciência e da tecnologia, reafirmaram um acordo mundial pela promoção da humanidade e de cada ser humano per si, de sorte que o respeito aos direitos humanos passou a representar a melhor medida do grau de civilização. Sob essa perspectiva, para além dos documentos internacionais gerais sobre os direitos do homem, emergiu uma segunda fase de proteção da pessoa, por meio de tratados ou convenções voltados para a tutela de grupos específicos como as crianças, as mulheres, os negros, os índios e os deficientes<sup>18</sup>.

Na mesma esteira, as constituições dos estados ocidentais passaram a promover uma proteção mais concreta à pessoa, ampliando o catálogo dos direitos e garantias fundamentais, em sua grande maioria, calcados no princípio da dignidade da pessoa humana. Os efeitos dessa onda protetiva chegaram ao direito privado, notadamente, pela emergência dos direitos de personalidade<sup>19</sup>.

Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos de personalidade se entrelaçaram para viabilizar uma tutela geral da pessoa nas relações públicas e privadas, considerando-se que nessas últimas também se verificam lesões à

---

<sup>15</sup> Estatuto da Criança e Adolescente – **Lei n. 8.069/90**, art. 4º.

<sup>16</sup> BRASIL, **Lei n° 10.406, 2002**. Código Civil. Artigo 1.583, § 1º.

<sup>17</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

<sup>18</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. Vol. VI. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume VI: Direito de Família. 6ª Ed – São Paulo: Saraiva, 2011.

dignidade e aos direitos mais eminentes do sujeito <sup>20</sup>. As pessoas com deficiência psíquica e intelectual foram, por muito tempo, excluídas de uma maior participação na vida civil, tiveram a sua capacidade jurídica mitigada ou negada, a sua personalidade desrespeitada, seus bens espoliados, a sua vontade e sua autonomia desconsideradas, a capacidade civil serviu de critério para atribuir titularidade aos direitos fundamentais <sup>21</sup>.

Com o intuito de lhes garantir uma proteção especial e assegurar-lhes uma participação efetiva na vida comunitária, a Organização das Nações Unidas - ONU promulgou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), sob a inspiração do modelo social de abordagem, a Convenção definiu a deficiência como um impedimento ou limitação duradoura de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com as diversas barreiras sociais, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade<sup>22</sup>. Assim, para alcançar seu principal objetivo que é o de garantir a inclusão participativa da pessoa com deficiência, propôs aos Estados signatários a mitigação das barreiras sociais e institucionais que se prestam apenas ao agravamento daquelas limitações naturais. Alguma dessas barreiras limitadoras tem sede no próprio ordenamento jurídico, como é o caso do regime das incapacidades e de alguns aspectos da curatela, disciplinados no Código Civil e no Código de Processo Civil brasileiro <sup>23</sup>.

Seguidamente e em respeito a essa capacidade legal, dispõe que os mecanismos do direito protetivo devem se consubstanciar em apoios e não na substituição de vontade. Interessa ao presente estudo, verificar as mudanças que o Estado brasileiro promoveu, por meio da legislação pertinente, para assegurar às pessoas com deficiência as medidas necessárias ao exercício da sua capacidade legal, com o apoio e as devidas salvaguardas tendentes a prevenir os abusos <sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil. Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7, p. 672.

<sup>21</sup> LÔBO, Paulo. **Famílias**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.68.

<sup>22</sup> FERREIRA, Laíssa da Costa (coord.). **Convenção da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência. Novos comentários**, pp. 26-27.

<sup>23</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 9ª Ed. Revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil. Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7, p. 672.

## 1.2 A curatela no direito de família protetivo.

No Brasil, a curatela é um instituto antigo que remonta às ordenações lusitanas o seu perfil funcional sempre esteve voltado à proteção integral da pessoa maior e incapaz, confiando-se ao curador a tarefa de representá-la ou assisti-la na prática dos atos da vida civil em geral, ante à pressuposição de sua total ou parcial incapacidade de fazê-lo por si mesma<sup>25</sup>.

Como na estrutura do Direito Civil tradicional esses atos estavam concentrados na seara dos contratos, no regime da apropriação e no âmbito das relações familiares, os três pilares centrais do sistema privado, a atuação do curador era regulamentada em atenção aos interesses patrimoniais. Ainda que coubesse ao curador a administração da pessoa do curatelado, o exercício da curatela no plano das questões existenciais não merecia condicionamento legal específico.

A pequena sociedade, todavia, depende de recursos materiais para a sobrevivência de seus componentes e realização de seus objetivos de bem-estar e felicidade. Entre os institutos pessoais ou familiares puros situam-se: o casamento, a união estável, a união homoafetiva, a relação monoparental, a filiação, a adoção, o poder familiar, a tutela e a curatela<sup>26</sup>. O regime de bens, os alimentos e o bem de família são institutos patrimoniais. Estes últimos se distribuem entre as três partes que estruturam o Direito de Família e que correspondem às etapas da vida, segundo Mazeaud e Chabas: “Constituição da família, organização da família, desagregação e dissolução da família”<sup>27</sup>.

A Lei nº 13.146/2015 estabelece em seu artigo 85, que “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” da pessoa com deficiência, não afetando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, como preceituado em seu parágrafo primeiro.

Trata-se de uma curatela, limitada à prática de atos patrimoniais, em face da emancipação da pessoa com deficiência, que lhe garante o exercício de direitos da personalidade, em conformidade com o artigo 6º. A este respeito, pondera que a

---

<sup>25</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p.200.

<sup>26</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 5ª edição. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 47.

<sup>27</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil** Vol. 5 - 2016.

restrição da curatela aos atos patrimoniais revela o acolhimento da teoria da identidade “entre titularidade do direito e capacidade de exercício quando aborda as situações subjetivas existências”<sup>28</sup>.

“A Curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a figura da ‘interdição completa’ e do ‘curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados’”<sup>29</sup>.

Pelas próprias características definidoras dos direitos da personalidade o referendar como intransmissível, irrenunciável e indisponível não se concebe que haja o exercício destes direitos, senão, por seu próprio titular. Nesta senda já se manifestava para quem o exercício de direitos relacionados ao estado da pessoa, quais o direito à identidade pessoal e ao nome, não dependeriam da capacidade de fato do titular, restando imunes à incapacidade absoluta ou relativa. Entretanto, a afirmação da autonomia da pessoa com deficiência em relação aos seus direitos existenciais não poderá significar ausência de sua proteção. Se a pessoa não tiver qualquer discernimento, como ela poderá exprimir sua vontade<sup>30</sup>.

Considere-se, por exemplo, que uma pessoa que se encontre em estado de necessitando de uma grave intervenção médica ou que por razões genéticas não consiga ao longo de sua vida realizar qualquer ato com discernimento. Nestas hipóteses, cingir a curatela aos estritos limites dos direitos de natureza patrimonial e negocial poderia deixar estes indivíduos desprotegidos.

Dessa forma, passaram a serem absolutamente incapazes apenas os menores de a 16 (dezesseis) anos, não havendo mais indicação dos enfermos e deficientes mentais sem discernimento para a prática dos atos da vida civil. As pessoas que, por causa transitória ou definitiva, não puderem exprimir vontade passaram figurar no rol dos relativamente incapazes<sup>31</sup>. Assim, a curatela é voltada para a defesa dos interesses dos maiores incapazes, sendo medida protetiva extraordinária para tutelar apenas os interesses patrimoniais e negociais, incidindo

---

<sup>28</sup> Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015.

<sup>29</sup> GABLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

<sup>30</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>31</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil. Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7, p. 672.



somente aos relativamente incapazes, uma vez que não existem mais maiores absolutamente incapazes<sup>32</sup>.

A Ação de Interdição, é a ação que tem por fim a declaração da incapacidade de determinada pessoa. Uma vez decretada a interdição pelo juiz, o interditado não mais poderá comandar os atos na vida civil, portanto, faz-se necessário a nomeação de um curador, que exercerá a curatela desta pessoa<sup>33</sup>.

A interdição pode ser absoluta ou parcial. A absoluta impede que o interditado exerça todo e qualquer ato da vida civil sem que esteja representado por seu curador. Já a interdição parcial permite que o interditado exerça aqueles atos que não foi considerado incapaz de exercê-lo nos limites fixados em sentença<sup>34</sup>.

Na curatela o encargo é atribuído pelo Juiz a um adulto capaz, para que proteja, zele, guarde, oriente, responsabilize-se e administre os bens de pessoas judicialmente declaradas incapazes, que em virtude de má formação congênita, transtornos mentais, dependência química ou doenças neurológicas estejam incapacitadas para reger os atos da vida civil, ou seja, compreender a amplitude e as consequências de suas ações e decisões, caso esteja impossibilitada de assinar os contratos, casar, vender e comprar ou movimentar a conta bancária<sup>35</sup>.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias, a curatela é um “Instituto protetivo dos maiores de idade, mas incapazes, isto é, sem condições de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio”<sup>36</sup>.

O curador também é um cuidador secundário. É o adulto capaz que se responsabiliza perante o Juiz pela pessoa do interditado, o representando e zelando por seus direitos e garantias fundamentais. Assim como o tutor, é ele quem administra os bens, pensão ou aposentadoria, caso o interditado possua, protege e vela pelo bem-estar físico, psíquico, social e emocional do interditado. Seus pais, o cônjuge ou algum parente próximo, ou ainda, na ausência destes, o Ministério Público podem pedir a Curatela de um adulto com mais de 18 anos de idade considerado juridicamente incapaz<sup>37</sup>.

---

<sup>32</sup>ROSENVALD, Nelson. **Curatela**. Capítulo 14. Inédito. 2016.

<sup>33</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. Vol. VI. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>34</sup> FURST, Marcela Signori Prado. **A interdição e a curatela sob a nova ótica do Estatuto Da Pessoa com Deficiência**. Brasília, 2017.

<sup>35</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08**. São Paulo: Atlas, 2008, p.84.

<sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.060;

<sup>37</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 1.372;

O instituto da curatela completa, no Código Civil, o sistema assistencial dos que não podem, por si mesmos, reger sua pessoa e administrar seus bens. O primeiro é o poder familiar atribuído aos pais, sob cuja proteção ficam adstritos os filhos menores. O segundo é a tutela, sob a qual são postos os filhos menores que se tornaram órfãos ou cujos pais desapareceram ou decaíram do poder parental. Surge em terceiro lugar a curatela, como encargo atribuído a alguém, para reger a pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que não possam fazê-lo por si mesmos, com exceção do nascituro e dos maiores de 16 anos e menores de 18 anos<sup>38</sup>.

A curatela é um instituto protetivo realizado pelos maiores de idade, mas incapazes, ou seja, que não possuem condições de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio. O processo de interdição é o meio próprio para incapacitar aqueles desprovidos de discernimento, sujeitando-se também à curatela os nascituros, ausentes, enfermos e os deficientes físicos. Assim tendo um instituto protetivo, com caráter protetivo e assistencial, sendo eles dos maiores de idade, mas incapazes, ou seja, sem condições de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio. O processo de interdição é o meio próprio para incapacitar aqueles desprovidos de discernimento, sujeitando-se também à curatela os nascituros, ausentes, enfermos e os deficientes físicos<sup>39</sup>.

A curatela se confunde com a tutela, apesar de suas semelhanças e ainda, o legislador mandar aplicar à curatela as regras da tutela, respeitada as peculiaridades individuais. Na curatela há uma tendência de maior liberdade ao curatelado, podendo este praticar os atos não patrimoniais de forma individual, sendo que a proteção deve ocorrer na medida exata da ausência do discernimento<sup>40</sup>. É um acompanhamento ao curatelado para que suas decisões possam ser tomadas, de forma a não lhe prejudicar. A escolha do curador deve seguir os requisitos da lei, embora ela confere legitimidade ao pai ou à mãe para o exercício da curatela, bem como avós ou parentes que seja casados ou vivam em união estável<sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume VI: Direito de Família. 6ª Ed – São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>39</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 47-52.

<sup>40</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 556;

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Volume VI: Direito de Família**. 6ª Ed – São Paulo: Saraiva, 2011.

A lei indica quem está sujeito à curatela, conforme o art. 1767 do Código Civil, mas é questionável esta enumeração legal, haja visto que ao ser constatado qualquer incapacidade de todo dispensável rotular sua causa, basta para decretar a interdição, cabendo a perícia médica definir o grau de incapacidade, e conseqüente o decreto judicial da interdição<sup>42</sup>.

---

<sup>42</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. **O Conceito de Pessoas com Deficiência e algumas de suas Implicações no Direito Brasileiro**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. v. 22. n.86. jan./mar. 2014.

## 2 ORDENAMENTO JURÍDICO

### 2.1 A Curatela e a Constituição Federal/88

No ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da curatela é tradicionalmente uma espécie de ônus pelo qual o curador fica responsável por administrar os bens e a pessoa do curatelado, já que este é considerado incapaz, nos termos da lei, de exprimir de forma válida a sua vontade para a realização de negócios jurídicos<sup>43</sup>.

O regime jurídico das incapacidades, então, tem a finalidade de salvaguardar os indivíduos que não possuem o discernimento necessário para exprimir uma vontade válida – em outros termos: aqueles que não têm autonomia para, por si sós, relacionarem-se juridicamente na vida civil, porquanto impossibilitados de formar, de maneira apropriada, a sua vontade, já que não têm a capacidade civil de querer e de entender<sup>44</sup>.

No caso dos absolutamente incapazes, por não possuírem o discernimento necessário à prática dos atos da vida civil, somente poderão agir por meio de seus representantes; ao passo em que os relativamente incapazes, posto possuírem algum discernimento, poderão praticar alguns atos civis, sempre assistidos pelos respectivos responsáveis<sup>45</sup>. Imprescindível mencionar que, tal qual foi concebido, o sistema da curatela se afirma pela substituição da vontade do curatelado pela do curador. Mostrando o papel do curador, em que devem agir em seu nome, falar em seu nome, pensam e querem por eles, esse é o seu devido papel, sempre resguardando-o.

Todavia, essa perspectiva muda radicalmente com a ascensão do princípio da dignidade da pessoa humana e da cláusula geral de tutela que visam a proteção da autodeterminação do sujeito, na medida de seu discernimento. A busca pela autonomia e da vontade da pessoa humana e seu respectivo exercício têm se mostrado cada vez mais importantes para a efetiva satisfação e a completa realização do indivíduo<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, vol. 5: Família e Sucessões. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>44</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 2013, Editora Saraiva : Volume 4º p. 642.

<sup>45</sup> BRASIL, **Lei nº 10.406, 2002**. Código Civil. **Artigo 4º**.

<sup>46</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – 2004, p. 273.

Não sem razão, autores como defendem a autonomia como uma necessidade humana. Dentre as novas bandeiras do movimento internacional pelos direitos humanos está a necessidade de revisão de antigos institutos que minam a capacidade de agir e a autonomia da pessoa (Miraci Gustin 1999, p. 100).

O propósito é garantir-se a todos o direito de expressão e autoconstrução, notadamente no que diz respeito às situações pessoais e existenciais. É bem enfático no que diz respeito à necessária revisão do regime das incapacidades, chamando atenção para a importância de se observarem a concreta capacidade de agir do sujeito: A falta de aptidão para entender não se configura sempre como absoluta, apresentando-se, no mais das vezes, por setores ou por esferas de interesses; de maneira que a incapacidade construída, de um ponto de vista jurídico, como uma noção permanente, geral e abstrata, se pode traduzir em uma ficção e, de qualquer modo, em uma noção que não corresponde à efetiva idoneidade psíquica para realizar determinados atos e não outros, para orientar-se em alguns setores e não em outros.<sup>47</sup>

Entre varias disposições de situações em que derivam neste caso, por um lado, possui a necessidade de recusar preconceitos jurídicos nos quais pretender armazenar a variedade do fenômeno de déficit psíquico, por fim, a oportunidade que o próprio legislador evite regulamentar a situação do deficiente de maneira abstrata e, portanto, rígida, propondo-se a estabelecer taxativamente o que lhe é proibido e o que lhe é permitido fazer.

Sob essa ótica, percebe-se a evolução da legislação sobre a matéria em âmbito internacional, conforme se infere da análise de documentos como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 2007 e ratificada pelo Brasil em 2009, observando as formalidades do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A despeito das severas críticas que podem ser feitas em relação à aplicação do termo “Pessoas com Deficiência” pela Convenção, seu texto traz respeitáveis avanços acerca da posição jurídica das pessoas por ela beneficiadas.<sup>48</sup> Já no preâmbulo, alínea “n”, a Convenção destaca o reconhecimento e “importância,

---

<sup>47</sup>DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15ª Edição- São Paulo: Saraiva, 2013,p. 556.

<sup>48</sup> SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002**.

para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas”<sup>49</sup>.

Da mesma forma, a alínea “a” do artigo 3º define como um dos princípios da convenção “o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas”. Assim sendo, dado ao caráter suplementar da curatela, cujo fim deve ser o de auxiliar o incapaz a realizar os atos da vida civil para os quais estiver impossibilitado de agir por si só, é possível também afirmar que a curatela se constitui medida de viés excepcional, devendo ser adota unicamente quando imprescindível para a realização integral da pessoa humana <sup>50</sup>.

O Novo Código de Processo Civil, cujo texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em novembro de 2013, expressamente revoga os artigos 1.768 a 1.773 do Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2006), dispositivos estes que, a despeito de se encontrarem na legislação material, tem certo escopo processual sobre a curatela e a ação de interdição dos incapazes. A mudança proposta é muito discreta já que boa parte do novo texto constitui mera cópia daquilo que já se tem na lei em vigor. Contudo, é possível vislumbrar uma tentativa de adequação da matéria às mudanças havidas no direito das famílias e ao feixe de valores que a Convenção supracitada professa<sup>51</sup>.

Dentre essas alterações, o projeto do Novo CPC destaca a legitimidade ativa do companheiro para promover a interdição. Já não era sem tempo, vez que o reconhecimento da união estável como entidade familiar é matéria constitucional há quase três décadas. Para tanto, o companheiro deve comprovar a sua condição por documento hábil anexo à peça inicial da ação de interdição. O requerente deverá comprovar sua condição de cônjuge, companheiro, parente ou representante da entidade por documentação que acompanhe a petição inicial, diante do artigo 762 do Código de Processo Civil<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. **O Conceito de Pessoas com Deficiência e algumas de suas Implicações no Direito Brasileiro**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. v. 22. n.86. jan./mar. 2014

<sup>50</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>51</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

<sup>52</sup> ELEUTÉRIO, Cristiano Soares. **Considerações sobre o Direito de Família à luz do Direito Constitucional**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 22 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.588746&seo=1>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Nesse contexto, é indagado o assunto sobre a possibilidade de o companheiro propor a ação de interdição ainda que não tenha um documento que formalmente promova o reconhecimento da união estável entre ele e o interditando, querendo pular etapas para o próprio reconhecimento. Outra alteração que se propõe visa adequar a lei à prática que os tribunais vinham adotando. Está na expressa possibilidade de nomeação de curador provisório pelo juiz, nos casos em que a urgência demandar. O legislador tratou dessa possibilidade no Novo CPC, visando evitar os recursos contra as decisões de nomeação provisória de curador, sendo de acordo com as ações para o juiz.

Assim como os direitos humanos, direitos fundamentais e direitos de personalidade se entrelaçaram para viabilizar uma tutela geral da pessoa nas relações públicas e privadas, considerando-se que nessas últimas também se verificam lesões à dignidade e aos direitos mais eminentes do sujeito. Exemplificativamente, as pessoas com deficiência psíquica e intelectual foram, por muito tempo, excluídas de uma maior participação na vida civil, por preconceitos, como se não pudessem realizar nada como uma pessoa normal, com isso, tiveram a sua capacidade jurídica mitigada ou negada, a sua personalidade desrespeitada, seus bens espoliados, a sua vontade e sua autonomia desconsideradas no momento. Ao cabo e ao fim, a capacidade civil serviu de critério para atribuir titularidade aos direitos fundamentais.<sup>53</sup>

Uma alteração mais significativa e atenta aos direitos humanos da pessoa com deficiência está na redação do artigo 766 do novo Diploma de Ritos, correspondente ao artigo 1881 da lei em vigor. Há destaque para aspectos existenciais do interditando, determinando-se sejam investigadas e consideradas suas “vontades, preferências, laços familiares e afetivos”,<sup>54</sup> por ocasião de sua oitiva pelo magistrado. Logo, ao tempo em que também seja visto a sua efetiva capacidade de agir para a prática dos atos da vida civil, a fim de que a interdição se atenha rigorosa e tão somente àqueles aspectos deficitários da autonomia do interditando, é gradativamente realizado de forma correta.

---

<sup>53</sup> BEZERRA, Joyceane de Menezes. **O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**, 2015. Disponível em : <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>. Acesso em : 10/08/2019.

<sup>54</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, v.3 - 16ª Edição 2013, p. 427.

## 2.2 A Curatela na Legislação Infraconstitucional

Ao se estruturar uma análise acerca do instituto em comento, impende salientar que a curatela, em termos conceituais, se apresenta como um múnus público, contido no Ordenamento Pátrio, atribuído a alguém, para que este possa reger e defender a pessoa do curatelado, assim como administrar o acervo patrimonial do incapaz, que, por si só, não detém, ainda que transitoriamente, condições de tais práticas, em decorrência de enfermidade ou deficiência mental<sup>55</sup>. A curatela é considerada como um encargo público conferido a alguém com fito a dirigir a pessoas e os bens de maiores considerados como incapazes<sup>56</sup>.

Entrementes, o instituto em tela não se encontra adstrito tão apenas a aludida situação, mas sim alcança também, em razão de sua natureza e de seus efeitos específicos, outros casos. “Portanto, trata-se de um instituto autônomo, de difícil delimitação, por ser complexo, envolvendo várias situações, atingindo até menores ou nascituros e pessoas que estejam no gozo de sua capacidade”<sup>57</sup>.

“Poderá o tutor exigir do tutelado respeito e obediência, a fim de fazer valer a sua autoridade. No entanto, diante de eventual resistência do tutelado à observância de suas orientações, não poderá o tutor exercer sobre ele o poder de correção, devendo requerer ao juiz que determine a providência cabível à espécie. Solicitada a medida, o Juiz poderá, de acordo com Paulo Nader, ‘limitar-se a aconselhamento ou efetivar-se medida de acompanhamento por assistente social, psicólogo, pedagogo ou por outro profissional<sup>58</sup>’. Em pertinente crítica ao inciso II, Maria Berenice Dias afirma que ‘a redação de tal dispositivo já evidencia sua absoluta inadequação. Pelo jeito, é delegada ao juiz a função de pai. Talvez este seja o traço diferenciador entre poder familiar e tutela: o poder familiar não pode ser delegado, mas o tutor pode socorrer-se do juiz<sup>59</sup>. De fato, sem a convivência com o menor e o conhecimento acerca das peculiaridades do seu comportamento, ao juiz é mais dificultoso saber qual a medida mais adequada à correção do tutelado. Ademais, sabedor da impossibilidade do tutor de se utilizar do poder de correção, poderá o tutelado tornar-se ainda mais resistente ao cumprimento de suas determinações, dificultando o exercício de sua autoridade. Deveria o juiz, sim, fiscalizar os limites dessa correção à luz do ordenamento jurídico, a fim de evitar eventuais excessos por parte do tutor ao exercer o seu poder corretivo, não sendo recomendável, no entanto, a transferência desse poder ao órgão jurisdicional”<sup>60</sup>.

<sup>55</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 543

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2015. p. 50.

<sup>57</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 27 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

<sup>58</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil** Vol. 5 – 2016.

<sup>59</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2015.

<sup>60</sup> BARRETO, Leonardo Moreira Alves, **Código das Famílias Comentado: de acordo com o Estatuto das Famílias** (PLN n. 2.285/07), Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 611.



Se faz reconhecer que a curatela, também chamada de curadoria, detém um duplo alcance, porquanto pode ser deferida: para reger a pessoa e os bens de quem, conquanto maior, encontra-se impossibilitado, por específica causa ou incapacidade, de fazê-lo por si mesmo; para a regência de interesses que não podem ser cuidados pela própria pessoa, embora esteja no gozo de sua capacidade. Na primeira situação, verifica-se que a curatela tem caráter permanente, ao passo que, na segunda, o aspecto é temporário<sup>61</sup>.

”O fundamento comum da tutela e da curatela é o dever de solidariedade que se atribui ao Estado, à sociedade e aos parentes. Ao Estado, para que regule as respectivas garantias e assegure a prestação jurisdicional. À sociedade, pois qualquer pessoa que preencha os requisitos legais poderá ser investida pelo Judiciário desse múnus. Aos parentes, porque são os primeiros a serem convocados, salvo se legalmente dispensados.”<sup>62</sup>

Apresentando como pressuposto fático da curatela a incapacidade, de maneira tal que estão sujeitos a ela os adultos, que, em decorrência de causas patológicas, adquiridas ou congênitas, não detém capacidade de reger sua própria pessoa e de administrar o patrimônio que possui<sup>63</sup>. Encontra-se alcançados pelo instituto em destaque, à guisa de exemplificação, os que por enfermidade ou retardo mental não detiverem o imprescindível discernimento para os atos da vida civil; os que, por causa duradoura, não puderem manifestar sua vontade; os ébrios habituais e aqueles que forem viciados em tóxicos ou substâncias entorpecentes, que causam dependência física ou psíquica; os pródigos; os excepcionais sem completo desenvolvimento mental.<sup>64</sup>

Ademais, há que se salientar que a curatela é destinada a proteger pessoas cuja incapacidade não resulte da idade, logo, em se tratando de pessoa cuja idade seja inferior a 18 (dezoito) anos, não terá assento a aplicação do instituto em destaque. Com alinhamento, Tartuce e Simão obtemperam que “*a curatela também não se confunde com a tutela, pois a última visa à proteção de interesses de menores, enquanto à primeira a proteção dos maiores*”. Verifica-se, deste modo, que a curatela

<sup>61</sup> CLÓVIS BEVILAQUA. **Direito de Família**, p. 401

<sup>62</sup> Pablo Stolze 2017, p. 1.333. Paulo Lôbo, **Direito Civil: Famílias**, 2. ed., p. 388)

<sup>63</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 959-1033.

<sup>64</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de Família: A Família em Perspectiva Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

é instituto destinado tão somente aos maiores acometidos por alguma incapacidade, que obsta a gestão de sua pessoa e de seu acervo patrimonial <sup>65</sup>.

A interdição serve para suprir a necessidade de representação de pessoas maiores que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme estabelece o artigo 1.767 do Código Civil. Embora esse artigo não coloque como requisito para a interdição que o requerido seja civilmente capaz, essa condição é natural e lógica, decorrendo de interpretação conjunta com o artigo 3º do mesmo diploma legal, que considera o menor de dezesseis absolutamente incapaz <sup>66</sup>.

Por fim, para fortalecer as ponderações estruturadas. Em conjunto com a curatela dos adultos incapazes, o Ordenamento Jurídico Pátrio adotou, ainda, outras espécies de curatelas, a saber: a curatela do nascituro e dos ausentes, distintas na disciplina do instituto em comento, em decorrência de suas nuances e aspectos característicos. Outrossim, há também outras espécies de curadoria que, em razão de sua natureza, são denominadas de curatelas especiais. O pressuposto jurídico para a curatela é uma decisão judicial, porquanto não pode haver curatela sem que o magistrado defira-a, mediante o competente processo de interdição<sup>67</sup>.

“O fundamento comum da tutela e da curatela é o dever de solidariedade que se atribui ao Estado, à sociedade e aos parentes. Ao Estado, para que regule as respectivas garantias e assegure a prestação jurisdicional. À sociedade, pois qualquer pessoa que preencha os requisitos legais poderá ser investida pelo Judiciário desse múnus. Aos parentes, porque são os primeiros a serem convocados, salvo se legalmente dispensados” <sup>68</sup>.

Contudo, a crítica que se faz é que apesar de significar grandes avanços na área, questões como direito ao próprio poder de decisão são restringidos na parte que engloba a “Tomada de Decisão”, matrimônio, união estável, educação, trabalho e saúde, que não se encontram contemplados<sup>69</sup>.

Com a especial colaboração do Texto Constitucional, torna-se inquestionável que a ciência jurídica, como um todo, e, por conseguinte, o Direito de

<sup>65</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**, v. 05. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 513.

<sup>66</sup> BRASIL. Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

<sup>67</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**, v. 05. São Paulo: Editora Método, 2012.

<sup>68</sup> PAULO, Lôbo, **Famílias**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 388.

<sup>69</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Curatela: Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2016.

Família, é um sistema aberto a valores fundados em princípios que indicam um caminho a ser percorrido, em busca da efetivação da dignidade do homem, da solidariedade social, da igualdade e da liberdade.

Com muita relação ao cumprimento da função social pelos institutos de direito de família em que podem ser apresentados, de modo a se ilustrar o afirmado. Dentre eles, tem-se o reconhecimento do direito de visitas aos diferentes membros das entidades familiares, como avós, tios e, até mesmo, padrastos ou madrastas. De outra forma, há a possibilidade de condenação alimentícia para a manutenção dos membros da família, assim como o reconhecimento da união estável quando um dos companheiros, apesar de ainda ser casado, já se encontra separado de fato do seu cônjuge, como reconhece o artigo 1.723, §1º, do Código Civil. Em todas as situações elencadas, percebe-se a preocupação em reconhecer uma perspectiva solidária nos núcleos familiares<sup>70</sup>.

Quando se fala em princípio da dignidade da pessoa humana, em termos de Direito da família, objetiva-se consagrar o pleno desenvolvido de cada indivíduo enquanto membro da instituição familiar, assim como um direito constitucional trazido pelo art. 1º, inciso III da atual CF. Antes da Carta Magna de 1988 existiam muitas discussões acerca da aplicação deste princípio no cenário familiar, mas de nada adiantava, pois não havia sua consagração em uma legislação própria e o tema perdia em importância<sup>71</sup>.

A Constituição Federal de 1988, pautada pela dignidade humana, consagrou a proteção especial à família, tutelando os seus integrantes e conferindo à criança prioridade absoluta<sup>72</sup>. À partir daí, inaugura-se um processo de constitucionalização do direito civil, onde impõe-se a interpretação de toda e qualquer norma de direito de família à partir da Lei Maior. A solidariedade, a igualdade entre os filhos e entre os gêneros e o afeto passam a ser elementos determinantes nas relações familiares, rompendo com o patrimonialismo outrora dominante<sup>73</sup>.

O direito de família, hoje, se inclina para as relações pessoais da família, dando primazia à proteção da dignidade de cada um de seus membros. É o fenômeno

---

<sup>70</sup> FARIAS, Luciano Chaves de; ROSENVAL, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

<sup>71</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>72</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro Santos. 2007, p. 134

<sup>73</sup> BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites e possibilidades da constituição brasileira**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

da repersonalização do direito de família. A convivência familiar e os laços afetivos construídos no dia a dia das relações familiares prevalecem sobre o vínculo biológico, passando o afeto a ser o elemento determinante<sup>74</sup>.

Hoje, temos uma família democrática, pautada pela igualdade e pela solidariedade<sup>75</sup>. Nesse sentido, as transformações ocorridas na família desde os tempos remotos até os dias atuais demonstra que a mesma não é um instituto estático, mas permanece em constante processo de aperfeiçoamento, com o objetivo de alcançar a sua maior finalidade, que é a felicidade entre os seus membros.

---

<sup>74</sup> FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2012.

<sup>75</sup> LÔBO, Paulo, **Famílias**. 2008, p. 281.

### 3 A CURATELA NA JURISPRUDÊNCIA ATUAL

Neste capítulo, serão analisados aspectos positivos e negativos da nova curatela, sendo já abordados nos capítulos antecedentes 1 e 2, nos conceitos de julgados atuais dos tribunais brasileiros, reavendo a necessidade de provas ou não para adquirir a curatela do interditando. A interdição serve para suprir a necessidade de representação de pessoas maiores que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme estabelece o artigo 1.767 do Código Civil<sup>76</sup>.

#### 3.1 Julgados à respeito da Curatela

##### 3.1.1 Análise da Apelação Cível nº 1002512-79.2017.8.26.0474 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Trata-se de Apelação Cível, da comarca de Potirendaba, provida pela Vara Única, no dia 25 de Julho de 2018, em conformidade com o voto do relator – Desembargador Vito Guglielmi.

Cerceamento de defesa. ocorrência. interdição. pessoa portadora de mal de alzheimer com demência e deficiência visual. extinção do processo sem resolução de mérito. descabimento. necessidade, pois, de prévia realização de entrevista do interditando e de prova pericial, nos termos dos artigos 751 e 753, do código de processo civil. prova técnica necessária para apurar a capacidade do interditando para o exercício dos atos da vida civil. estatuto da pessoa com deficiência, ademais, que não impede que aqueles que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade sejam submetidos à curatela. aplicação do artigo 1.767, i, do código civil. sentença anulada, de ofício, prejudicado o exame do recurso de apelação<sup>77</sup>.

Referindo-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julga extinto, sem resolução de mérito, ação de interdição proposto por J.F.P contra S.F. Considerando as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), além da desnecessidade de apresentação de termo de curatela de titular ou beneficiário com deficiência nos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

<sup>76</sup> BRASIL. Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

<sup>77</sup> (TJ-SP 10025127920178260474 SP 1002512-79.2017.8.26.0474, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 25/07/2018, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2018).

PAULO requerimentos de benefícios operacionalizados pelo INSS, conforme artigo 110-A da Lei nº 8.213/91, o Juízo entendeu descabida a medida de interdição pleiteada na inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil <sup>78</sup>.

Assevera que o requerido é idoso, contando com a idade de 93 anos, e sofre de síndrome de Alzheimer, sendo, pois, incapaz para os atos da vida civil. Preliminarmente, sustenta que a sentença padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e supressão do direito ao duplo grau de jurisdição<sup>79</sup>.

Cuida-se de pedido judicial de interdição formulado pelo neto do interditando em razão da suposta incapacidade civil deste. Extinto o feito sem resolução de mérito, sobreveio, então, o presente recurso de apelação, que resta prejudicado pelo reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa. Com efeito, padece de nulidade a sentença pelo cerceamento de defesa em decorrência da não produção de prova pericial e realização de entrevista com o interditando.<sup>80</sup>

Diante disso, a Vara única deu provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença, em razão da inobservância de atos processuais que representam um meio de defesa da pessoa a ser submetida à curatela. Para tanto, utilizaram como fundamento a exigência que o Código de Processo Civil faz, em seus artigos 751<sup>81</sup> e 753<sup>82</sup>, da produção de prova pericial, bem como da realização de audiência com o demandado, para fins de entrevista.

Frisa-se que a entrevista acontece em audiência, sendo possível o acompanhamento de especialista e assegurado o emprego de recursos tecnológicos

---

<sup>78</sup> (TJ-SP 10025127920178260474 SP 1002512-79.2017.8.26.0474, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 25/07/2018, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2018).

<sup>79</sup> (TJ-SP 10025127920178260474 SP 1002512-79.2017.8.26.0474, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 25/07/2018, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2018).

<sup>80</sup> (TJ-SP 10025127920178260474 SP 1002512-79.2017.8.26.0474, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 25/07/2018, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2018).

<sup>81</sup> “Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas. Código de Processo Civil. Disponível em: Acesso em: 20 ago. 2019.

<sup>82</sup> “Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil. Código de Processo Civil. Disponível em: Acesso em: 20 ago. 2019

que permitam a manifestação do curatelado. É indispensável que a entrevista seja feita pessoalmente pelo juiz, sob pena de nulidade<sup>83</sup>.

A prova pericial, por seu turno, é a avaliação feita por equipe multidisciplinar, com a emissão de um laudo que indique, de forma especificada, os atos para os quais há a necessidade de instituição de curatela<sup>84</sup>.

Nesse julgado, é possível perceber com clareza assim como a luz da doutrina em vista da Curatela ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, deveria ter ocorrido todas as provas e entrevista ao interditado comprovando a real necessidade de que não poderia responder mais por si, no entanto, por isso, seria interditado. Ocorrendo necessidade de provas, para o deferimento :

Com a alteração, atos praticados por enfermos mentais ou por interditos sem a devida assistência, em regra, não estão mais sujeitos à nulidade absoluta no Art. 166, inciso I, do Código Civil,<sup>85</sup> mas à anulabilidade <sup>86</sup>.

A curatela tem deixado de ser uma medida simples de proteção, com base na incapacidade do interditado, tendo como referência a dignidade da pessoa humana. Assim, acaba sendo adotado para vários julgados, como diversidade do pedido ser indeferido ou não.

### 3.1.2 Análise da Apelação Cível nº 10701150421769001 – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de Apelação Cível, da comarca de Uberaba, provida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no dia 11 de Abril de 2018, em conformidade com o voto do relator – Desembargador Raimundo Messias Junior.

O caso a ser analisado aborda a mesma temática do anterior – os limites da curatela. Demonstrando assim, que um julgado deve sim constituir realmente as provas para que seja interditado e que tenha o seu curatelado definido. Com a discussão acerca da extensão desses limites para atos além dos patrimoniais e negociais, em virtude de doença incapacitante para os demais atos da vida civil.

---

<sup>83</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2016, p. 684.

<sup>84</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2016, p. 687.

<sup>85</sup> “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;”

<sup>86</sup> Art. 171, inciso I, do Código Civil

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 84, CAPUT, § 3º E ART. 85, §§ 1º E 2º DA LEI 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - ESPECIFICAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA - NECESSIDADE - INTERDIÇÃO PARCIAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 755 DO NCPC - MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA - POSSIBILIDADE - GARANTIA DO INTERDITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Não prospera a arguição de inconstitucionalidade dos artigos. 84, caput e § 3º, e 85, §§ 1º e 2º, ambos da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), uma vez que a referida lei está em consonância com a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. Conforme a nova lei, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes, mas sim relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer. A curatela passou a constituir medida extraordinária, devendo ser preservados os interesses do curatelado, e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial<sup>87</sup>.

Nos termos do art. 755 do CPC, a sentença deve fixar os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, tendo como base o exame pericial, a fim de constatar as necessidades em cada caso concreto, sempre buscando atender aos interesses do curatelado. Considerando que a finalidade da curatela é a proteção aos interesses do curatelado, seja concernentes aos aspectos pessoais, aos elementos patrimoniais, ou para garantir a preservação de seus negócios, seus limites podem ser ampliados ou reduzidos, desde que comprovada alteração da situação fática ou de direito, sempre observando o melhor interesse do interdito. Sentença mantida. Recurso não provido<sup>88</sup>.

Lado outro, o artigo 84 §1º, da referida lei dispõe que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas tratando, portando, de uma medida

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

<sup>88</sup> (TJ-MG - AC: 10701150421769001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: 11/04/2018).



excepcional, com efeitos delimitados aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme prevê o artigo 85 do Estatuto<sup>89</sup>.

Em ambos relatos deve sim haver a comprovação da efetiva incapacidade da interditada em administrar os seus bens, deve ser reformada a sentença que indeferiu o pedido de curatela, sendo que o pedido de interdição deve ser julgado parcialmente procedente, impondo-se os limites previstos na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).<sup>90</sup>

Para Nelson Rosenvald, é possível a ampliação dos limites da curatela quando o projeto terapêutico individualizado indicar que a pessoa curatelada não possui capacidade para a prática de atos patrimoniais ou existenciais. Esse projeto engloba avaliações biopsicossociais e tem por objetivo extirpar as sentenças genéricas que impõem a interdição sem atenção às peculiaridades do caso concreto<sup>91</sup>.

Nos termos do artigo 755 do Código de Processo Civil, a sentença deve fixar os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, tendo como base o exame pericial, a fim de constatar as necessidades em cada caso concreto, sempre buscando atender aos interesses do curatelado<sup>92</sup>.

Dessa forma, enquanto o primeiro caso ora analisado afasta a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência<sup>93</sup> para determinar a extensão dos limites da curatela a outros atos da vida civil, o segundo caso encontra na própria Lei fundamentação para tanto sendo relacionado também com o Capítulo 1 e 2.

Conforme Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves:

A extensão da curatela necessariamente deve ser proporcional à necessidade de proteção. Por isso, tomando um exemplo de uma pessoa humana que, por deficiência, não puder exprimir qualquer vontade, deve o magistrado conceder-lhe uma curatela de grau mais amplo, conferindo ao seu curador funções existenciais e patrimoniais.<sup>94</sup>

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

<sup>91</sup>ROSENVALD, Nelson. **A “caixa de Pandora” da incapacidade absoluta**. Disponível em: . Acesso em: 17 ago. 2019

<sup>92</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: . Acesso em: 20 jun. 2019.

<sup>93</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 2015. Disponível em: . Acesso em: 08 jun. 2017.

<sup>94</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 931.

Assim, mostra que necessário, portanto, que os Tribunais estaduais têm optado por posição que vai contra o conceito pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entendem que o conceito de deficiência é obtido a partir da interação do impedimento de longo prazo de natureza física<sup>95</sup>, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com as barreiras do ambiente, o que só pode ser observada por meio de equipe multidisciplinar, para que sejam preservados os avanços alcançados pela nova legislação, mas primordialmente<sup>96</sup>, protegidos os interesses do incapaz.

Por fim, a curatela tem uma medida excepcional, onde deve ter a consequência de ser amparada na certeza de que é totalmente indispensável. Passando pela normativa de todo o processo para promover o seu curador, diante da entrevista, responsabilidades, laudos médicos, posição dos familiares em que presenciam todos os ocorridos e concordam com que aquele escolhido seja o curador.

---

<sup>95</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: . Acesso em: 20 jun. 2019

<sup>96</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 930.

## CONCLUSÃO

O tema abordado neste trabalho foi o instituto da curatela, em uma análise crítica da nova Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência vigente no ordenamento jurídico brasileiro, identificando o Direito de Família entrelaçado em razão da significância da curatela para a vida do curatelado e daqueles que com ele convivem e celebram negócios. Há uma grande preocupação no cenário jurídico entre o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em que provocou vasta modificação na legislação civil e processual civil, o que acentuou a relevância do tema para a sociedade, pois é necessário entender as novidades, perceber os problemas e procurar solucioná-los, visto que repercutem na esfera da personalidade dos indivíduos.

Para que fosse possível responder a essa questão, o estudo se dirigiu ao campo do Direito de Família contemporâneo, a fim de compreender os valores que estão em voga e as novas concepções no âmbito familiar. Após, a pesquisa se voltou ao viés protetivo desse ramo do Direito, que se expressa por meio dos institutos da ausência, da guarda, da tutela e da curatela. Somente assim foi possível chegar à curatela propriamente dita, mas ainda sob a ótica protetiva, estabelecendo os conceitos iniciais e o contexto no qual surgiu a nova curatela.

Em um segundo momento, o estudo caminhou para a análise da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Processo Civil, todos à luz da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência. Nesse momento, o intuito da pesquisa foi esclarecer as mudanças provocadas pela nova lei. Ainda no mesmo capítulo, foram traçadas as críticas atinentes a essas modificações, tais como a impossibilidade de se estender a curatela aos atos existenciais, já que todos os curatelados são relativamente, e não absolutamente, incapazes. Em sua maioria, as alterações são tidas como pertinentes. Isso porque, conforme exposto nas críticas, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é um documento que representa grande avanço no que tange à inclusão da pessoa com deficiência, do ponto de vista infraestrutural e jurídico. Na tentativa de promover a liberdade e autonomia dessas pessoas, a legislação deixou de lado aqueles que não conseguem, por condições fisiológicas ou psicológicas, sustentar essa autonomia, sendo que essa constatação sempre dependerá de análise individual e aprofundada. Algumas pessoas, portanto, necessitam do amparo do curador para que não lhes falte o essencial para uma vida

digna ou até mesmo para que não aconteçam negócios jurídicos prejudiciais ao incapaz e a quem com ele firma negócio.

Em razão da urgência de determinados casos, antes mesmo da aprovação do Projeto de Lei, a jurisprudência tem buscado, numa interpretação teleológica, o fim protetivo da norma, aplicando-a da melhor forma ao caso concreto, mesmo que, para tanto, haja o afastamento do texto de alguns artigos de lei. No qual há conflitos normativos e disposições que contrariam a função do instituto, surgiu este trabalho monográfico, para questionar a possibilidade de análise crítica da nova curatela e pesquisar de forma aprofundada as razões que levam à resposta afirmativa ao problema proposto.

Foram utilizados artigos científicos, manuais de Direito Civil e jurisprudências para chegar à conclusão de que a nova curatela merece observância na maior parte de suas inovações, como o reforço do caráter excepcional da curatela, o cuidado para que seja estabelecido um projeto terapêutico individualizado para cada curatelado e a alternativa da tomada de decisão apoiada, dentre outros – mas precisa ser afastada em alguns pontos. A maioria da jurisprudência, por meio da interpretação teleológica, se aproxima do caráter protetivo da curatela e preserva os interesses do incapaz, a fim de que, ao invadir a esfera privada do indivíduo, o Estado o faça para garantir, e não para provocar insegurança. Dessa forma, é válida a hipótese eleita ao problema proposto, conforme argumentos doutrinários, legais e jurisprudenciais expostos.

## REFERÊNCIAS

- FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 6ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2014.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 18ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2017 .
- LOBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias** – 4ª Ed. De acordo com a EC/66 – São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARIA, Livia Dias Andrade. **Guarda, Tutela e Curatela, 2017**. Disponível em : <https://liv Andrade.jusbrasil.com.br/artigos/377176388/guarda-tutela-e-curatela>; Acesso em : 10/05/2019
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 9ª Ed. Revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- BEZERRA, Joyceane de Menezes. **O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**, 2015. Disponível em : [http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo\\_Joyceane\\_Bezerra\\_de\\_Menezes.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Joyceane_Bezerra_de_Menezes.pdf); Acesso em : 09/08/2019.
- BRASIL, **Lei n. 8.069, 1990**, Estatuto da Criança e Adolescente, art. 4º. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).
- MARIA, Livia Dias Andrade. **Guarda, Tutela e Curatela, 2017**. Disponível em : <https://juridicocerto.com/p/dra-livia-andrade/artigos/guarda-tutela-e-curatela-3324>. Acesso em : 08/07/2019.
- BRASIL, **Lei nº 10.406, 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm).
- VITOR, João Leal Rabbi. **Tutela e Curatela, Direito de Família**. 2018. Disponível em : <https://joaovitorleal.jusbrasil.com.br/artigos/562117969/tutela-e-curatela>". Acesso em : 06/08/2019.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V.14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. Vol. VI. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume VI: Direito de Família. 6ª Ed – São Paulo: Saraiva, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil. Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7, p. 672.
- BEZERRA, Joyceane de Menezes. **O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**, 2015. Disponível em :

<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>". Acesso em : 10/08/2019.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, vol. 5, 7ª ed. 2016.

BORGES, Camila Pires. **A curatela: uma análise crítica da nova lei de inclusão da pessoa com deficiência no direito vigente brasileiro**, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11690/1/21305404.pdf>. Acesso em: 08/07/2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 8ª edição, p. 921.

ROSENVALD, Nelson. **A “caixa de Pandora” da incapacidade absoluta**. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2017/06/06/A-%E2%80%9Ccaixa-de-Pandora%E2%80%9D-da-incapacidade-absoluta>. Acesso em: 17/08/2019.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)

VIEIRA, Luciana Carneiro. **O Estatuto da pessoa com deficiência e seus reflexos na capacidade civil**, 2018. Disponível em : <https://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-seus-reflexos-na-capacidade-civil,591126.html>. Acesso em : 145/05/2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 930.

TJ-MG - **AC: 10701150421769001** MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: 11/04/2018. Disponível em : <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/565500764/apelacao-civel-ac-10701150421769001-mg>. Acesso em: 05/07/2019.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Código+Civil+pela+lei+...;> Acesso em: 11/03/2019.

LOBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias – 4ª Ed**. De acordo com a EC/66 – São Paulo: Saraiva, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 1.399.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 18ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2017, p. 1051.

LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. Disponível em:  
[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf). Acesso em: 01/06/2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil. Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7, p. 672.

LÔBO, Paulo. **Famílias**, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.